



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

1

Classe : Recurso em Sentido Estrito n.º 0505230-73.2018.8.05.0113
Foro de Origem: Foro de comarca Itabuna
Órgão : Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma
Relator(a) : Desa. Aracy Lima Borges
Recorrente : Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor : Inocêncio de Carvalho Santana
Recorrido : Paulo José Couto
Recorrido : Venicius dos Santos Bronze
Def. Público : Washington Luiz Pereira de Andrade
Procuradora : Luiza Pamponet Sampaio Ramos
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL E VIOLAÇÃO ILEGAL DE DOMICÍLIO. NÃO ACOLHIMENTO. DENÚNCIA OFERECIDA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CRIME PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. NULIDADE AFASTADA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE SE IMPÕE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme se extrai do artigo 41 da Lei Adjetiva Penal, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

2. Da suposta inépcia da denúncia. No caso dos autos, a peça inicial acusatória imputa aos recorridos a prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, aduzindo que estes mantinham em depósito, para fins de comércio, no imóvel onde foram presos em flagrante, 82 (oitenta e duas) pedras de uma substância com aparência de *Crack*, embaladas em plástico transparente, além de uma pequena quantidade de uma substância com aparência de *maconha*, perfazendo um peso de cerca de 11,00g (onze gramas), o valor de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais) em espécie, embalagens plásticas usadas para embalar drogas e 02 (dois) rolos de papel alumínio.

Com isso, depreende-se que a peça acusatória expôs suficientemente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

2

a conduta praticada pelos recorridos, tal como exigido pela Lei Processual Penal, não sendo, à saciedade, hipótese de ser caracterizada como inepta.

3. Da suposta ilicitude da prova. Cumpre registrar que o delito de tráfico de drogas produz efeitos permanentes, cujo momento consumativo se protraí no tempo. No caso *sub oculi*, Policiais Militares estavam realizando ronda de rotina, quando receberam a notícia de que os denunciados haviam invadido uma residência com o objetivo de traficar drogas. Ao chegarem ao local, os agentes perceberam inconsistências nas declarações dos acusados, momento em que revistaram o imóvel e lá encontraram substâncias ilícitas. Inegável que diante das circunstâncias, havia fundadas suspeitas da prática de crime no interior da residência, justificando, assim, a entrada dos policiais sem mandado.

Dessa forma, não se vislumbra a ilicitude do meio pelo qual a prova foi obtida, já que, os acusados, supostamente, estavam em estado de flagrância, praticando o crime permanente de tráfico de drogas, sendo surpreendido pelos policiais.

4. Da existência de justa causa. Preenchidos os requisitos formais e presentes as condições da ação e de procedibilidade, impõe-se o recebimento da denúncia, mormente porque o juízo de certeza quanto à existência do tráfico de drogas, se o material entorpecente apreendido se destinava ao uso próprio, ou ainda, se não lhes pertenciam, somente poderá ser formado após o encerramento da instrução probatória, não sendo, neste juízo de prelibação, o momento correto para se aferir tais circunstâncias.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0505230-73.2017.8.05.0113, da Comarca de Itabuna/BA, no qual figuram como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO, e Recorridos, PAULO JOSÉ COUTO e VENICIUS DOS SANTOS BRONZE.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

3

em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão objurgada, que rejeitou a peça acusatória.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com fulcro no art. 581, inciso I, do CPP, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA, que rejeitou a denúncia.

Narra a peça acusatória de fls. 01/02, que no dia 29 de agosto de 2018, por volta das 06h20min, na Travessa Vila das Dores, nº 431, local conhecido como Os Caneco, nesta urbe, os ora denunciados mantinham em depósito, para fins de comercialização, substâncias entorpecentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, da exordial que:

"Ressai dos autos que, na data, hora e local supramencionados, policiais militares receberam uma denúncia anônima, com a informação de que duas pessoas haviam invadido o imóvel de nº 431, do mencionado local, com a finalidade de praticar tráfico de drogas. Desta forma, uma guarnição se deslocou até o local, a fim de constatar a veracidade das informações.

Ao chegarem ao local, a guarnição encontrou os ora denunciados, ocasião em que a equipe policial perguntou aos acusados se estes haviam invadido o local, tendo os mesmos respondido negativamente, alegando que a proprietária havia cedido o imóvel para que ambos morassem, porém, não souberam informar o nome da referida proprietária. Assim sendo, diante de tais incongruências, a guarnição decidiu realizar busca no interior do imóvel, onde foram encontradas 82 (oitenta e duas) pedras de uma substância com aparência de CRACK, embaladas em plástico transparente, além de uma pequena quantidade de uma substância com aparência de maconha, perfazendo um peso de cerca de 11,00g (onze gramas), o valor de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais) em espécie, embalagens plásticas usadas para embalar drogas e 02 (dois) rolos de papel alumínio.

Interrogado, o primeiro denunciado afirmou que morava no referido



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

4

imóvel, contudo, não soube declinar o endereço do mesmo. Ademais, aduziu que paga aluguel relativo ao imóvel, o qual seria de propriedade de um rapaz que mora na favelinha, e tampouco soube indicar sequer o prenome do suposto proprietário.

Afirmou que não está trabalhando, entretanto, possui dinheiro para arcar com o aluguel do imóvel. Aduziu ainda não conhecer o segundo acusado.

O segundo denunciado, por seu turno, ao ser ouvido pela Autoridade Policial, quando da sua qualificação, de início, informou endereço diverso do local onde foram encontradas as substâncias entorpecentes como o seu domicílio. Após, afirmou estar morando no aludido imóvel. Aduziu também que o primeiro acusado não reside neste imóvel, e sim em outro local. Afirmou ainda que alugou o imóvel e paga o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês pelo aluguel."

O juiz *a quo* determinou a citação dos acusados para responderem à acusação, antes do recebimento da denúncia. Contudo, em razão de não ter sido encontrado, o réu Venicius dos Santos Bronze foi citado por edital, e diante da não apresentação de defesa preliminar, requereu-se a suspensão do processo, conforme fl. 169. Em relação ao denunciado Paulo José Couto, este foi devidamente citado (fl. 140) e apresentou defesa preliminar (fls. 158/161).

Conclusos os autos, o Magistrado Primevo rejeitou a vestibular acusatória, com fundamento nos arts. 41 e 395, I e III, ambos do CPP.

Irresignado, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, cujas razões constam às fls. 223/230. Sustenta que a denúncia atende aos requisitos previstos no art. 41, do CPP, porquanto narra claramente o fato delitivo, e indica que os denunciados traziam consigo as drogas apreendidas, no momento da abordagem policial, além de estar amparada em lastro probatório mínimo. Ademais, diferentemente do entendimento do juízo singular, os policiais somente ingressaram no local em razão do comportamento dos denunciados despertar suspeitas.

O recorrido Paulo José Couto, através de Defensor Público, nas contrarrazões de fls. 236/243, manifesta-se pelo improvimento do recurso, mantendo-se *in totum* a decisão objurgada.

Em juízo de retratação, o Magistrado *a quo* manteve a sua decisão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

5

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 08/10 dos autos físicos).

É o relatório.

VOTO

Verificando-se a presença dos pressupostos recursais, conhece-se do recurso.

Extraí-se dos autos a irresignação ministerial com o *decisum* do MM Juiz de origem que rejeitou a peça acusatória por considerá-la inepta, além de reputar ilegal a atuação dos policiais militares, e, por conseguinte, declarar como ilícitas as provas carreadas aos autos.

a) Do mérito – Da suposta inépcia da inicial

Da análise acurada dos fólios, verifica-se que assiste razão ao recorrente.

Como é cediço, para o recebimento da denúncia, não há necessidade da existência de prova inequívoca de participação no crime, bastando a presença dos indícios de autoria e materialidade. Em outras palavras, na fase inicial da instrução probatória, não se exige juízo de certeza, e sim juízo de prelibação, sendo norteados pelo princípio do *in dubio pro societate*.

No caso dos autos, o Magistrado *a quo* considerou a peça acusatória inepta, nos seguintes termos:

(...) Como se vê acima, nota-se que a denúncia apresenta-se inepta ao narrar o fato delituoso destoados de suas verdadeiras circunstâncias e com base em provas ilegais (art. 395, I e III, c/c art. 41, primeira parte, todos do CPP), haja vista a entrada ilícita na residência onde os denunciados estavam sem prévia investigação e sem autorização.

Isso porque, segundo consta nos autos, a diligência se deu em razão de uma denúncia anônima, não se sabendo por qual meio ocorreu a delação, pois não existe nenhum registro nos autos. Ademais, e segundo o depoimento dos policiais, ao chegarem ao endereço informado, encontraram dois indivíduos, ora acusados, e ao perguntarem se haviam



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

6

invadido o imóvel, responderam que o imóvel havia sido cedido por eles morarem, mas não sabiam informar o nome da proprietária, razão pela qual realizaram buscas no interior do imóvel, sendo encontrada a droga e demais objetos apreendidos. Ora, uma suposta denúncia de tráfico de drogas, não se sabendo a forma que foi feita, sem qualquer dado concreto que pudesse confirmar a delação não autoriza policiais militares a realizarem uma busca e apreensão domiciliar, cuja investigação, pois atribuição exclusiva da polícia civil. (fls. 171/172)

Além disso, o Juiz de 1º grau concluiu pela ilegalidade dos atos dos policiais, tornando ilícitas as provas coligidas ao feito.

Não obstante, e com a devida vênia ao entendimento do Magistrado *a quo*, da acurada análise da peça acusatória, constata-se que a mesma não padece de inépcia.

Isso porque, a denúncia narrou claramente o fato delitivo, ao explicitar que os denunciados guardavam as drogas apreendidas em um imóvel localizado na Travessa Vila das Dores, nº 431, local conhecido como Os Caneco. Ademais, esclareceu as circunstâncias da prática do crime, ao afirmar que os policiais militares, quando em rondas de rotina, receberam denúncia de que os ora denunciados mantinham em depósito, para fins de comercialização, substâncias entorpecentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Vê-se, pois, que ao contrário do quanto asseverado pelo Juízo primevo, não há de se falar em denúncia inepta, tampouco em indícios de arbitrariedade policial. Vejamos.

b) Da suposta ilicitude das provas produzidas

É cediço que o delito de tráfico de drogas produz efeitos permanentes, cujo momento consumativo se protraí no tempo.

No caso *sub oculi*, os Policiais Militares estavam realizando uma ronda de rotina, quando receberam a notícia de que os denunciados haviam invadido uma residência com o objetivo de traficar drogas. Ao chegarem ao local informado, os policiais perceberam inconsistência nas declarações dos acusados, momento em que revistaram o imóvel e lá encontraram substâncias ilícitas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

7

Dessa forma, não se vislumbra a ilicitude do meio pelo qual a prova foi obtida, já que, os acusados, supostamente, estavam em estado de flagrância, praticando o crime permanente de tráfico de drogas.

Inegável que diante das circunstâncias, havia fundadas suspeitas da prática de crime no interior da residência, justificando, assim, a entrada dos policiais sem mandado.

Sobre o tema, oportuna a lição de Guilherme de Souza Nucci ao discorrer sobre os crimes permanentes:

“São aqueles que se consumam com uma única conduta, mas o resultado tem a potencialidade de se arrastar por largo período, continuando o processo de consumação/execução da infração penal. Assim, aquele que seqüestra determinada pessoa, enquanto a detiver em seu poder, cerceando sua liberdade, está em franca execução do crime. O delito consumou-se no momento da privação da liberdade, arrastando esse estado, pois continua a ferir o bem jurídico protegido. Logicamente, por uma questão de bom senso, cabe prisão em flagrante a qualquer momento... o tráfico de entorpecentes é crime permanente, prescindindo, assim, da prévia expedição de mandado judicial”. (*in* Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: RT, 2006).

Nesse sentido, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA E APREENSÃO DA DROGA SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. ACUSADO QUE ADMITIU QUE A DROGA ERA APENAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

8

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. No caso, o Tribunal de origem corretamente afastou a alegação de ilicitude da prova colhida na busca e apreensão da droga na residência do paciente (125g de maconha, 22 comprimidos de ecstasy, 49 micro pontos de LSD, 22,2g de crack, 7,3g de cocaína, 2 pés de maconha), considerando a situação de flagrância pela prática de crime permanente de tráfico de drogas (ter em depósito), que prescinde de mandado judicial. (...) (HC 373.054/SP, Rel. . (HC 365.095/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EMBASADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE MANDADO E DE AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. REALIZAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. NECESSIDADE DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE.

1. Ainda que seja incontroverso que nos delitos permanentes, como o de tráfico ilícito de drogas, o estado de flagrância se protraia ao longo do tempo, não se pode admitir que, com base em uma simples delação anônima, desamparada de elementos fundados da suspeita da prática de crimes, seja violado o direito constitucionalmente assegurado da inviolabilidade do domicílio. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1630667/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017).

Também nesse sentido, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça (fl. 23):



"(...) Assim, não caracteriza ofensa à Constituição federal o ingresso de policiais em domicílio alheio, a qualquer tempo e independentemente da apresentação de mandado judicial, quando se tratar de flagrante de crime permanente, como é o caso de tráfico de drogas.

Outrossim, ao adentrar na residência, e fazer averiguações, os policiais em diligências localizaram 13,03g de crack e 11,03g de maconha. Desse modo, a busca realizada não fora ilegal, uma vez que havia flagrante delito.

Portanto, merece razão aos apelos do Ministério Público, sendo cabível o recebimento da denúncia." (fls. 07/11 dos autos físicos).

Por outro vértice, superada as teses de que a denúncia oferecida encontra-se inepta, e que a operação policial foi ilícita, impende, agora, a análise acerca da existência, ou não, de justa causa para a ação penal, no caso concreto.

c) Da justa causa para a ação penal

No caso em exame, da detida análise dos autos, constata-se a presença dos requisitos formais e das condições da ação e de procedibilidade.

Assim, contrariamente à conclusão a que chegou o douto Magistrado de piso, entende esta Relatoria estar presente a justa causa para a deflagração da ação penal de que tratam estes autos.

Consabido, a justa causa refere-se ao justo motivo para a instauração da ação penal, ou seja, a existência de substrato probatório mínimo de materialidade e autoria. Se oferecida denúncia sem esse suporte mínimo, esta deve ser rejeitada, uma vez que seria descabido impor ao denunciado o ônus de responder a um processo criminal sem que haja contra ele a mínima probabilidade de culpa.

Acerca da justa causa, assim leciona Afrânio Silva Jardim:

"Para o regular exercício do direito de ação, exige-se a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. São as chamadas condições da ação que, na realidade, não são condições para a existência do direito de agir, mas condições para o seu regular exercício (...) Sem o preenchimento destas condições mínimas e genéricas, teremos o abuso do direito trazido ao plano processual.(...) A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

10

estas três condições para o regular exercício do direito de ação no processo penal, acrescenta-se uma quarta : a justa causa, ou seja, um suporte probatório mínimo em que se deve lastrear a acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado *status dignitatis* do imputado. Tal lastro probatório nos é fornecido pelo inquérito policial ou pelas peças de informação, que devem acompanhar a acusação penal (arts. 12; 39 § 5º e 46, § 1º, do Cód.de Processo Penal). (*in*, Direito Processual Penal, Estudos e Pareceres , Rio de Janeiro: Forense, 2º edição, 1987, pág.70).

In casu, há indícios de materialidade, conforme se verifica do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 11), e Laudos periciais (fl. 24/25 e 43/44), bem como de autoria.

Segundo a exordial, foi apreendida considerável quantidade de “crack” e maconha, no interior de uma casa ocupada, ainda que temporariamente pelos denunciados, e diante do volume e da forma de acondicionamento estão a indicar, ao menos em tese, a finalidade de mercancia ilícita.

No momento do recebimento da denúncia, quando prevalece o princípio *in dubio pro societate*, cabe ao Magistrado apenas verificar a presença de alguma prova e não valorá-la.

O juízo de certeza quanto à existência do tráfico de drogas, se o material entorpecente apreendido se destinava ao uso próprio do Recorrido, ou ainda se não lhe pertencia, somente poderá ser formado após o encerramento da instrução probatória, não sendo, neste juízo de prelibação, o momento correto para se aferir tais circunstâncias.

Nessa linha de intelecção, caminha o entendimento da jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NECESSIDADE.
RAZOÁVEL DURAÇÃO DO APURATÓRIO. DEMORA



JUSTIFICÁVEL DIANTE DOS ASPECTOS DA INVESTIGAÇÃO. JUSTA CAUSA PRESENTE QUANTO AOS SUPOSTOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO.

1. (...) Havendo elementos indiciários mínimos para a continuidade da investigação quanto ao crime de corrupção, bem assim a possibilidade eventual da existência do delito de lavagem de dinheiro, não se deve acolher a alegação de falta de justa causa da investigação, que, por sinal, é o instrumento para evidenciar, de fato, o cometimento da infração penal e o seu possível autor. 5. Mostrando-se necessária e proporcional a segunda autorização de quebra de sigilo bancário, inclusive como forma de esclarecer dúvidas não respondidas pela primeira medida, não merece acolhida o argumento de que a invasão de privacidade, nessa hipótese, se apresentaria ilegal. 6. Declarada a prescrição do crime de quadrilha; impossibilitada a investigação quanto ao crime de sonegação enquanto não constituído o crédito tributário em definitivo; rejeitada a violação à duração razoável do processo; mantida a persecução quanto aos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro; e deferida a quebra do sigilo bancário dos investigados, nos moldes propugnados pela Vice-Procuradora-Geral da República. (PET no Inq 583/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, Dje 16/02/2016).

Por fim, o *decisum* guerreado merece reforma, a fim de que a denúncia seja recebida e a ação penal possa tramitar regularmente, na forma como preconiza o enunciado da Súmula 709, do STF: "*Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela*".

Conclusão

Por todo o exposto, e na esteira do Parecer da Procuradoria de Justiça,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

12

voto no sentido de CONHECER do presente recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para receber a denúncia no que tange ao delito de tráfico de drogas, na forma prevista no art. 33, da Lei nº11.343/2006, dando-se prosseguimento regular ao feito.

Sala de Sessões, de de 2019.

Desa. Aracy Lima Borges
Presidente/Relatora

Procurador(a) de Justiça